



Número: **0804395-11.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **05/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAX JOSE CAMPOS ALVES (AGRAVANTE)	FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO)
NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES (AGRAVANTE)	FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21745 11	05/09/2019 14:05	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804395-11.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: MAX JOSE CAMPOS ALVES, NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. MEROS INDÍCIOS. PRÁTICA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ELEMENTOS SUFICIENTES. IMPUTAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. PREFEITA E CÔNJUGE. COMEÇO DE PROVA. PRESENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, recebeu a exordial e determinou a intimação dos demandados para manifestação acerca do pedido de medida liminar de constrição financeira, formulado pelo Ministério Público, limitando-se o exame ao recebimento da exordial, confirmado o não conhecimento da segunda parte da decisão agravada;

2. Acerca do recebimento da inicial em ACP de improbidade, cumpre a aferição relativa à existência tão somente de indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa., consoante o disposto no art. 17, §§6º, 7º c/c art. 8º da Lei nº 8.429/92;

3. Na origem, cuida-se de ação de improbidade administrativa cuja causa de pedir reside na utilização, em obra particular, de materiais, máquinas e equipamentos de propriedade do ente municipal, incidindo na conduta tipificada no inciso IV do art. 9º da Lei nº 8429/92, caracterizando enriquecimento ilícito na espécie;

4. Dos fatos articulados e do conjunto probatório apontado, em cotejo com a norma jurídica vigente, infere-se que o fundamento fático da demanda não se limita a mera denúncia anônima, tendo o autor realizado visita *in locu* para confirmar os fatos da denúncia. Ainda, os depoimentos colhidos e os veículos, cujas imagens foram capturadas pelo próprio autor, com fé pública observada na ponderação da



veracidade da prova, dão conta da materialidade e da autoria dos fatos, já que confirmam a existência da obra em imóvel, sob a posse dos réus; que é deles a condução dos trabalhos, e que há veículos do patrimônio municipal em atividade no local;

5. A colação documentada nos autos, faz inferir-se a presença do começo de prova necessário ao recebimento da exordial, com a concepção da necessidade de se apurarem os fatos em questão, para, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim como a produção de novas provas, inclusive a pericial, apurar-se a verdade relativa à improbidade imputada aos ora agravantes, pelo que deve ser mantida a decisão agravada;

6. Recurso conhecido em parte e desprovido, na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer **em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar provimento**, para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **02 de setembro de 2019**. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **agravo de instrumento** (Id. 673068), interposto por **MAX JOSE CAMPOS ALVES E NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES**, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Gurupá (Id. 673155/673165) que, nos autos da **ação civil pública por ato de improbidade administrativa** (proc. nº 0005563-55.2017.814.0020), recebeu a exordial e determinou a intimação dos demandados para manifestação acerca do pedido de medida liminar de constrição financeira, formulado pelo Ministério Público, autor da demanda.



Em suas razões, o agravante aduz que o pedido de tutela antecipada fora formulado em forma de aditamento, sendo que o juízo, em vez de conceder o prazo quinzenal para manifestação do autor, determinou sua oitiva prévia no prazo de cinco dias, sobre o que aponta cerceamento de defesa, tendo requerido a suspensão dos efeitos do item 28 da decisão. Quanto ao recebimento da exordial, deduz fundar-se em fatos articulados pela via de denúncia anônima, desprovida de diligências preliminares à propositura da ACP e de instauração de inquérito civil; assenta que as provas constantes das mídias de fls. 47/123 (autos principais) constituíram-se de forma unilateral e se ressentem de confirmação pericial; defende que a continuidade da obra pública, que deu azo à ACP, faz denotar a inexistência de prejuízo ao erário ou de seu *quantum*. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão, para devolver o prazo de quinze dias, relativo à tutela antecipada; bem como indeferir a exordial, porquanto fundada em provas desprovidas de validade.

Decisão interlocutória (Id. 706263) - integralizada pela decisão de Id. 1307035, que deu parcial provimento aos embargos de declaração – negando conhecimento ao agravo de instrumento, na parte em que impugna a concessão de prazo para manifestação dos réus acerca do pedido de liminar, e conhecendo do recurso no tocante ao recebimento da exordial.

Contrarrazões ausentes, conforme certificado no Id. 1765622.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Gurupá, que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, recebeu a exordial e determinou a intimação dos demandados para manifestação acerca do pedido de medida liminar de constrição financeira, formulado pelo Ministério Público, autor da demanda.

Consigno que o presente exame se cinge à parte conhecida do recurso, qual seja o recebimento da exordial, nos termos da interlocutória proferida sob o Id. 706263, que ora ratifico.

Pois bem.

Acerca do recebimento da inicial em ACP de improbidade, cumpre a aferição relativa à existência tão somente de **indícios** de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa.



Dispõe o art. 17, §§6º, 7º e 8º da Lei nº 8.429/92:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 6º **A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade** ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos [arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil](#).

§7º - Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§8º - Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (grifei)

Em comentários à norma transcrita, preconiza Aluízio Bezerra Filho:

(...) Prestada defesa prévia ou não, o juiz no prazo delimitado de 30 (trinta) dias no máximo, sopesando e ponderando as alegações proferidas pelo requerido, em manifestação judiciosa rejeitará a ação se vislumbrar a inexistência ou atipicidade do fato não se enquadrar nas condutas ilícitas descritas neste lei, ou ainda pela impropriedade processual adotada para sancionar atos de improbidade administrativa.

A inexistência ou condutas ilícitas que não se emoldurarem na sistemática desta lei devem ser postas de forma enfática e indene de dúvida quanto ao embasamento jurídico e probatório encartado nos autos.

Em contrapartida, em face da sua natureza de juízo de admissibilidade, havendo hesitação quanto à veracidade dos fundados na propositura, deverá o juiz decidir pelo acolhimento da ação, deixando para a instrução probatória o esclarecimento dos fatos imputados ao requerido no exame mais completo do mérito da causa.

(...)

A decisão proferida no recebimento da ação de improbidade administrativa constitui ato decisória meramente interlocutório de um juízo positivo de admissibilidade da imputação dos fatos articulados na inicial, que gera apenas efeitos de índole meramente processual.

Para seu acatamento, basta a simples presunção da existência dos fatos com a qualificação de ilicitude, eiva de imoralidade administrativa ou conduta desidiosa do agente público. (...) (Lei de Improbidade Administrativa Aplicada e Comentada, Editora Juruá: 2005, p. 173-175) (grifei)



Na origem, cuida-se de ação de improbidade administrativa cuja causa de pedir reside na utilização, em obra particular, de materiais, máquinas e equipamentos de propriedade do Município de Gurupá/PA, incidindo na conduta tipificada no inciso IV do art. 9º da Lei nº 8429/92, caracterizando enriquecimento ilícito na espécie.

Narra a exordial (Id. 673103) que os réus são casados, sendo a ré ocupante do cargo de prefeita municipal de Gurupá; que, com base em notícia formulada ao autor, ambos possuem imóvel onde estão edificando residência de grande porte, com utilização, no ano de 2017, de caçambas e tratores do Município, e consumo de materiais da construção de uma creche e de nova delegacia em sua obra particular.

Visando à comprovação dos fatos, o autor realizou inspeção ministerial no local, em outubro/2017 (Id. 673108); assim como carreou aos autos imagens de mídia (Id. 673108/673123). Em momento posterior, requereu medida cautelar de urgência (Id. 673138), consistente em constrição financeira, encartando outras imagens aos autos.

O relatório de inspeção dá conta de depoimentos colhidos de funcionários da obra e vizinhos do local, que confirmaram a posse do imóvel e realização da obra no local, pelos corréus, desde meados de 2017.

Os documentos de mídia, carreados com a exordial, espelham imagens de obra, com utilização de maquinário, à primeira vista, sem qualquer identificação que estampe pertencimento ao ente público, tampouco afigura-se possível inferir o local de captura das imagens. Já as imagens encartadas no requerimento de Id. 673138, contemplam a identificação de caminhões e caçambas com logotipo do Município de Gurupá, guardados na garagem da sede da prefeitura, como ainda descarregando material de construção em local indicado como a propriedade dos indiciados.

Dos fatos articulados e do conjunto probatório apontado, em cotejo com a norma jurídica vigente, infere-se que o fundamento fático da demanda não se limita a mera denúncia anônima, na medida em que o autor realizou visita *in locu* para confirmar os fatos que lhe chegaram ao conhecimento.

Os depoimentos colhidos e os veículos, imagens que foram capturadas pelo próprio autor, cuja fé pública deve ser observada na ponderação da veracidade da prova, dão conta da materialidade dos fatos, já que confirmam a existência da obra em imóvel, minimamente sob a posse dos réus; que é deles a condução dos trabalhos, com a contratação de sete empregados, inclusive mestre de obras (Id. 633108); e que há veículos do patrimônio municipal em atividade no local.

Diante da colação documentada nos autos, resta fácil inferir-se a presença do começo de prova necessário ao recebimento da exordial, o que não importa em conclusão pela prática das condutas ímprobas, senão pela concepção da necessidade de se apurarem os fatos em questão, para, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim como a produção de novas provas, inclusive a pericial, apurar-se a verdade relativa à improbidade imputada aos ora agravantes.



Assim, entendo presentes os indícios de autoria e materialidade dos atos ímprobos em relevo, sendo mister que se apurem os fatos, para então concluir pela incidência ou não da prática indicada na peça de ingresso. Portanto, deve a decisão ser mantida, com o recebimento da inicial e prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego provimento**, para manter a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 2 de setembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 05/09/2019

